



Número: **0600663-46.2020.6.16.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Des. Vitor Roberto Silva**

Última distribuição : **07/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600659-19.2020.6.16.0126**

Assuntos: **Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança Cível com pedido de liminar nº 0600663-46.2020.6.16.0000 impetrado pelo partido Movimento Democrático Brasileiro e Estanislau Mateus Franus em face de ato do Juízo da 126ª Zona Eleitoral de Corbélia/PR, Dra. Vivian Curvacho Faria de Andrade, que julgou improcedente o pedido inicial e, via de consequência, extinguiu o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos autos de Representação por Pesquisa Irregular com pedido de tutela de urgência nº 0600659-19.2020.6.16.0126, ajuizada MDB - Movimento Democrático Brasileiro e Estanislau Mateus Franus - Prefeito em face de Veritas Planejamento e Assessoria Ltda, alegando, em suma, que: a) houve pedido de registro de pesquisa eleitoral junto ao sistema PesqEle, sob o nº PR-03400/2020, para os cargos de Vereador e Prefeito (Data de Registro: 28/10/20 - data de divulgação: 03/11/20), em que consta como contratante "ELEICAO 2020 Culestino Kiara Prefeito", CNPJ nº 39.046.045/0001-32; b) o registro foi elaborado em 28/10/2020 e será divulgado em 03/11/2020; c) a representada omitiu quem é o pagador da empresa; d) a representada não contesta as demandas ajuizadas em seu desfavor; e) nas ações ajuizadas na cidade de Toledo foram alegadas ausência de registro da representada no CONFE; f) há suspeita de que a representada funcione apenas no "papel"; g) estão ausentes os requisitos essenciais para o registro da pesquisa eleitoral. (Requer: - a concessão de medida liminar inaudita altera parte para o fim de: (i) suspender imediatamente o registro da pesquisa eleitoral PR-03400/2020, bem como sua publicação, face a ilegalidade apontada; ao final, no mérito, a concessão definitiva da segurança pretendida, julgando-se ilegal a decisão que julgou improcedente a representação eleitoral 0600659-19.2020.6.16.0126, face a violação de texto literal da Lei).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 ESTANISLAU MATEUS FRANUS PREFEITO (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DIRETORIO MUNICIPAL CAFELANDIA PR (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (Diretório Municipal de Cafelândia/PR) (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
ESTANISLAU MATEUS FRANUS (IMPETRANTE)	EMERSON PIERDONA (ADVOGADO)
VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE (AUTORIDADE COATORA)	

JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR (IMPETRADO)			
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
<b>Documentos</b>			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21737 916	01/12/2020 17:32	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - Processo nº 0600663-46.2020.6.16.0000 - Cafelândia - PARANÁ**

[Irregularidades dos Dados Publicados em Pesquisas Eleitorais, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral, Mandado de Segurança]

**RELATOR: VITOR ROBERTO SILVA**

**IMPETRANTE: ELEÇÃO 2020 ESTANISLAU MATEUS FRANUS PREFEITO, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO DIRETÓRIO MUNICIPAL CAFELÂNDIA PR, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA/PR), ESTANISLAU MATEUS FRANUS**

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMERSON PIERDONA - PR0076877

**AUTORIDADE COATORA: VIVIAN CURVACHO FARIA DE ANDRADE IMPETRADO: JUÍZO DA 126ª ZONA ELEITORAL DE CORBÉLIA PR**

**DECISÃO**

Vistos etc.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado MDB - MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO e ESTANISLAU MATEUS FRANUS, candidato ao cargo de Prefeito no Município de Cafelândia, em face de ato praticado pelo Juízo da 126ª Zona Eleitoral de Corbélia/PR, consubstanciado na decisão que julgou improcedente a



impugnação ao registro da pesquisa eleitoral nº PR-03400/2020 produzida pela VERITAS PLANEJAMENTO E ASSESSORIA LTDA, pleiteada no bojo do Autos de Representação Eleitoral nº 0600659-19.2020.6.16.0126 ajuizada pelos impetrantes.

A liminar foi indeferida pelo juiz de plantão, conforme ID 1779966.

Em virtude dessa decisão, foram opostos Embargos de Declaração (ID 17855916), visando reforma da decisão liminar, atribuindo efeito modificativo nos termos do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/19.

Em nova manifestação, o impetrante juntou novos documentos, e pugnou pela reforma da decisão (ID 19194016).

É o relatório.

Decido, o que faço monocraticamente, com fulcro no art. 31, IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral.

Havendo já decisão que reconheceu autenticidade da pesquisa em discussão e observando que o presente mandado foi impetrado diante de decisão interlocutória, resta prejudicada a segurança e, com isso, verifica-se a perda do objeto, caracterizando a carência de interesse processual a justificar o julgamento do mandado de segurança.

Posto isso, extingue-se o processo sem resolução de mérito, nos precisos termos do art. 485, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Curitiba, 01 de dezembro de 2020.

**DES. VITOR ROBERTO SILVA – RELATOR**



Assinado eletronicamente por: VITOR ROBERTO SILVA - 01/12/2020 17:32:25

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120114383250800000021083092>

Número do documento: 20120114383250800000021083092

Num. 21737916 - Pág. 2